



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACORDÃO**

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0005740-73.2011.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**EMBARGANTE:** PBPREV – Paraíba Previdência, representada por seu Procurador, Jovelino Carolino Delgado Neto

**EMBARGADO** : Reginaldo Simplício do Nascimento

**ADVOGADO** : Júlio César da Silva Batista

**ORIGEM** : Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**JUIZ** : Antônio Carneiro de Paiva Júnior

---

**EMBARGOS  
INTEMPESTIVIDADE.  
MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO  
DO ART. 557 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.**

**DECLARATÓRIOS.  
RECURSO  
DO ART. 557 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.**

- O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (art. 557, CPC), haja vista ser a tempestividade um pressuposto objetivo necessário à admissibilidade de qualquer insurreição.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NÃO CONHECER os Embargos de Declaração**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 172.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos pela PBPREV – Paraíba Previdência (fls. 158/165), visando o prequestionamento de matéria para efeito de propositura de Recurso Especial/Extraordinário.

**É o relatório.**

**VOTO**

Examinando os requisitos de admissibilidade do presente recurso, observo que há um óbice insuperável para o seu conhecimento, em face da flagrante intempestividade.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que a publicação do Acórdão Embargado ocorreu no dia **07/10/2015**, quarta-feira, de forma que o prazo para recorrer começou a fluir na quinta-feira (**08/10/2015**).

Considerando que o prazo para oferecer os Embargos Declaratórios é dia 10 (dez) dias para a Fazenda Pública, tem-se que o prazo recursal expirou em **19/10/2015** (segunda-feira).

Logo, o oferecimento dos Aclaratórios no dia **09 de dezembro de 2015**, apresenta-se indiscutivelmente extemporâneo. E, cuidando-se a tempestividade de um dos pressupostos objetivos para a admissibilidade dos recursos, impõe-se o reconhecimento de que sua inocorrência é fator que o torna manifestamente inadmissível.

Acerca da admissibilidade dos recursos, pontifica Nelson Nery Júnior, em sua obra Código de Processo Civil Comentado (8ª ed., São Paulo: RT, 2005):

**“Juízo de admissibilidade. Natureza jurídica.** A matéria relativamente à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de modo que deve ser examinada ex officio pelo juiz (...) (art. 518 par. ún).” (p. 933)

**“Juízo de admissibilidade: conteúdo.** Compõe-se do exame e julgamento dos pressupostos ou requisitos de admissibilidade dos recursos: a) cabimento; b) legitimidade recursal; c) interesse recursal; d) tempestividade; e) regularidade formal; f) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; g) preparo.” (p. 934) – grifei

Nesse diapasão, leia-se os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS  
DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA  
211/STJ. 1. O prazo para interposição de embargos de  
declaração é de cinco dias, a contar da data de

publicação do acórdão recorrido. 2. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ - EDcl nos EREsp 779.121, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ 27.08.2007, p. 182)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. O prazo para serem opostos embargos de declaração é de dois dias (art. 619 CPC). Ultrapassado esse prazo, não merecem conhecidos os embargos, por intempestivos. Embargos de declaração não conhecidos. (TJPB – ED nº 888.2004.003804-1/001, Rel. Des. Nilo Luís Ramalho Vieira, DJ 16.09.2004)

Por medida de economia e celeridade processual, no caso vertente, é possível a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, que determina: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO O RECURSO, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO**, nos termos do art. 557 do CPC.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**. Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de fevereiro de 2016.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**